

PROFESSOR — EFETIVAÇÃO — CONCURSO

— *Interpretação dos artigos 167, 168 e 186 da Constituição.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.772-54

No anexo processo, submetido à consideração do D.A.S.P., pelo Ministério da Educação e Cultura, Carmen Sílvia de Lacerda Barreiro e outras ocupantes em caráter interino, de cargos da classe "F" da carreira de Professor do Ensino Primário do Instituto Benjamin Constant, do Quadro Permanente do referido Ministério, solicitam nomeação efetiva.

2. Baseiam as interessadas seus pedidos no art. 12, item II, da Lei n.º

1.711, de 28 de outubro de 1952, alegando que ocupam cargo há mais de nove anos e que vinte e três professores dos cursos ginásial, profissional e musical, nomeados em idênticas condições de interinidade e pertencentes ao mesmo Quadro e Ministério, obtiveram efetivação.

3. Examinando o processo, o Diretor do Instituto Benjamin Constant, onde estão lotadas as requerentes, conclui

pelo deferimento do pedido, alegando que, embora se trate de cargos de carreira, não é de se aplicar o art. 186 mas sim os artigos 167 e 168, item VI, da Constituição federal, combinados com o art. 34 do Decreto-lei n.º 8.529, de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Primário).

4. Ao memorial das interessadas, anexou a Divisão do Pessoal do Ministério consulente requerimentos em que dois ocupantes, interinos, de cargos isolados de professor do Ensino Profissional do Quadro Permanente do citado Ministério, igualmente lotados no Instituto Benjamin Constant, pleiteiam idêntica medida.

5. Do exposto, verifica-se que há no processo duas hipóteses diversas que merecem ser estudadas separadamente. No primeiro caso, trata-se de ocupantes interinos de cargos de classe inicial de carreira, e no segundo, de ocupantes, também interinos, mas de cargos isolados de provimento efetivo.

6. O art. 186 da Constituição federal estabelece: "A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

7. Por sua vez o art. 12 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, dispõe: "A nomeação será feita:

I — em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV — interinamente;

a) em substituição no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I, VII e IX do art. 22."

8. A exigência constitucional para os cargos de carreira é, portanto, absoluta.

A primeira investidura efetiva em cargos dessa espécie só se fará mediante prévia habilitação em concurso. Permittendo a lei o provimento em caráter interino desses cargos, independentemente de concurso, não invalidou o princípio constitucional, já que esta nomeação tem caráter precário e não isenta o nomeado da prestação de concurso para que se possa dar a nomeação efetiva.

9. Portanto, a nomeação dos ocupantes interinos dos cargos iniciais da carreira de Professor do Ensino Primário, só poderia ter sido feita, como de fato o foi, com base no preceito contido no item IV, letra c, do art. 12 da Lei n.º 1.711, de 1952, a que correspondia o art. 14, item III, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, e nunca na forma do item II do referido art. 12.

10. Outrossim, não procede o argumento de que, para os cargos do magistério primário oficial, não se aplica o art. 186 da Constituição, mas sim os arts. 167 e 168 da mesma Carta Magna, combinados com o art. 34 do Decreto-lei n.º 8.529, de 2 de janeiro de 1946.

11. Estabelecem os citados dispositivos:

"Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

.....

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores admitidos por concurso de títulos e provas será assegurada a vitaliciedade;

Art. 34. O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados ou prestado exame de habilitação, na forma da lei."

12. Os arts. 167 da Constituição e 34 do Decreto-lei n.º 8.529, de 1946, supracitados, estabelecem normas para o exercício do magistério e não há que confundi-las com as normas para provimento dos cargos públicos. Uma coisa é estar o indivíduo apto ao exercício de determinada profissão, outra coisa é o seu provimento em cargo público referente a essa profissão.

13. Por sua vez, se o item VI do art. 168 da Constituição se refere apenas aos professores catedráticos do ensino secundário oficial e superior oficial ou livre para impor a prestação de concurso de títulos e provas, isto não significa excluir os demais cargos do magistério público da exigência do art. 186, já que o primeiro constitui disposição especial em relação ao segundo e é pacífico que a disposição especial não revoga nem substitui a geral.

14. Improcedem, também, os precedentes invocados já que se referiam a ocupantes de cargos isolados para cujo provimento não é imperativo o concurso. Esse, aliás, é o caso dos professores do Ensino Profissional de que trata igualmente o processo.

15. Isso porque, em se tratando de cargos isolados, a Constituição não

proíbe a nomeação, independente de concurso, deixando ao legislador ordinário o critério de exigí-lo ou não. Na falta, portanto, de disposição legal impositiva, é facultado à Administração prescindir dessa medida.

16. Assim é que, em relação aos Professores do Ensino Profissional, Silvano Coelho de Sousa Neto e Ciro da Silva Tavares, cumpre salientar que, sendo os mesmos ocupantes de cargos de magistério especializado, para os quais pode se tornar difícil o recrutamento de candidatos habilitados, inclusive por determinar a lei que os criou (Decreto-lei n.º 7.921, de 3 de setembro de 1946) que sejam ocupados por cegos ou amblíopes, e não havendo impedimento legal, poderá ser atendida a pretensão.

No que se refere, todavia, às demais requerentes, não há, em face do que foi esclarecido, como ser deferida a solicitação.

18. Com estes parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Educação e Cultura.

D. D., em 22 de janeiro de 1955. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor. — De acôrdo.

Em 24 de janeiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.